

INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INÍCIO DE PROVA

*INTERSECTION BETWEEN LABOR LAW AND SOCIAL SECURITY LAW:
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE BEGINNING OF EVIDENCE*

Gabriel Henrique Zani Furlan¹

Adalberto Martins²

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar os reflexos jurídicos e sociais da sentença trabalhista na seara previdenciária. Desse modo, possui a intenção de discorrer acerca das consequências que a sentença judicial proferida em processos trabalhistas acarreta, tanto nos benefícios previdenciários quanto nos serviços correspondentes do segurado o que, de antemão, faremos sem a pretensão de finalizar o assunto diante da sua complexidade e dinâmica. Assim, por meio de uma análise jurídica, na legislação brasileira e na jurisprudência atual, serão exploradas as disposições legais dessa relação e os impactos sociais enfrentados pelos trabalhadores, especialmente no que se refere aos benefícios previdenciários e à contagem de tempo de serviço. O estudo visa contribuir para o entendimento dessa temática e refletir sobre a proteção dos direitos previdenciários daqueles que buscam a tutela jurisdicional trabalhista.

Palavras-chave: Sentença trabalhista; Previdência social; Benefícios previdenciários; Tempo de serviço; Reflexos jurídicos.

Abstract: *This article aims to analyze the legal and social effects of labor court rulings in the context of social security law. It seeks to discuss the consequences that judicial decisions rendered in labor proceedings may generate, whether in relation to social security benefits or corresponding services for the insured, without claiming to exhaust the subject given its complexity and dynamic nature. Thus, through a legal analysis based on Brazilian legislation and current case law, the study explores the legal provisions governing this relationship and the social impacts faced by workers, particularly regarding social security benefits and the calculation of service time. The study seeks to contribute to a better understanding of these effects and to reflect on the protection of social security rights for those who seek judicial relief through labor courts.*

Keywords: *Labor court ruling; Social security; Social security benefits; Length of service; Legal effects.*

¹ Doutorando e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho pela USP/SP. Especialista em Direito Previdenciário pela UEL/PR.

² Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP (graduação, mestrado e doutorado), desembargador do trabalho aposentado (TRT-2ª Região), membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, consultor jurídico trabalhista.

Introdução

A interconexão entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário é essencial para a compreensão das decisões proferidas na esfera trabalhista. Em especial, a sentença trabalhista pode gerar reflexos relevantes no âmbito previdenciário, influenciando diretamente a concessão de benefícios e a contagem do tempo de serviço. Este artigo tem como objetivo analisar esses reflexos, destacando a importância da proteção social e da efetividade dos direitos dos trabalhadores.

Inicialmente, promovemos a contextualização da proteção social, mais especificadamente a relação entre o Direito do Trabalho e o sistema previdenciário, destacando a importância dessa conexão para a proteção social e a garantia dos direitos dos trabalhadores, bem como a importância na proteção dos direitos dos trabalhadores e da natureza social dessas áreas do Direito, com ênfase para a interligação de ambos, o que é fundamental para a garantia de uma proteção social adequada.

Posteriormente, será analisado e compreendido o que a legislação e a jurisprudência entendem por início de prova material, situação de suma importância para que sejam preenchidos os critérios dos respectivos benefícios previdenciários que, por vezes, relacionam-se com longos períodos de tempo cuja prova se revela de difícil realização, e tudo isso é corroborado com alguns exemplos já analisados pela jurisprudência brasileira quanto a possibilidade de alguns meios probatórios serem entendidos ou não como início de prova material.

Aproveitando o estudo feito no tópico sobre o início de prova material, em sequência será analisada a possibilidade de anotações em carteira de trabalho e previdência social e o seu valor probatório relativo já que a comprovação do tempo de contribuição previdenciária é um aspecto crucial para a obtenção de benefícios previdenciários, como a aposentadoria, o que torna a referida anotação um dos documentos mais relevantes para demonstrar o vínculo empregatício e o cumprimento das obrigações previdenciárias.

Por fim, será feito o estudo sobre os reflexos da sentença trabalhista na seara previdenciária, ressaltando-se a importância de uma abordagem integrada, bem como

destacando a atual e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cuja interpretação baseia-se na constatação de que, na ausência de evidências iniciais de prova material e na falta de análise do mérito do processo trabalhista, que comprove de maneira efetiva o exercício da atividade laboral e identifique o trabalho desempenhado durante o período correspondente, não haverá um início válido de prova material capaz de comprovar o tempo de serviço, conforme previsto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991.

Diante disso, o grande destaque do estudo é levantar o debate tanto para o profissional do direito, como também para a população em geral, que o direito social aqui representado pela vertente trabalhista e a proteção social pela seguridade social, apesar de independentes, são interrelacionados e, por vezes, seja por desconhecimento ou desamparo, a decisão judicial trabalhista impede ou não é aproveitada para o reconhecimento de benefícios previdenciários.

Sendo assim, para a realização deste estudo, serão utilizados métodos de pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinente ao tema, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo, sem necessariamente ter a intenção de esgotar o debate.

Portanto, busca-se fornecer uma base conceitual para a compreensão da importância da temática, sem deixar de se preocupar com a proteção social e a garantia dos direitos sociais fundamentais, esperando que o debate seja apenas uma faísca para a divulgação científica e o debate acadêmico sobre a questão, que é tormentosa e atual.

1 Contextualização da proteção social

Não há dúvidas de que a proteção social e a garantia dos direitos dos trabalhadores são temas de suma importância, especialmente em países marcados por intensas desigualdades sociais, como o Brasil. Nesse cenário, o trabalho humano – entendido na acepção econômica e gerador de riquezas – constitui elemento central para o desenvolvimento da sociedade. Por essa razão, impõe-se a necessidade de assegurar não apenas os direitos fundamentais laborais, mas também mecanismos eficazes de proteção social que garantam condições dignas.

Nesse sentido, destaca-se o art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que inaugura o capítulo da Ordem Social e enumera um rol de direitos sociais voltados à redução

das desigualdades sociais e regionais. Dentre esses direitos, encontra-se expressamente previsto o direito à seguridade social, cuja estruturação é disciplinada pelo art. 194 da mesma Constituição, sendo composta pelo direito à saúde, pela assistência social e pela previdência social. Conforme explica Santos (2024, p. 9), trata-se de um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, voltadas à efetivação desses direitos sociais.

A partir da leitura constitucional, é possível observar que a proteção social, em seu sentido mais amplo, engloba políticas públicas e medidas que visam à preservação da dignidade humana, à promoção da igualdade de oportunidades e à mitigação das desigualdades, sempre pautadas pelo princípio da solidariedade. Tal princípio reforça a importância da cooperação entre o Estado e os indivíduos para a construção de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. No contexto do direito do trabalho, a proteção social concretiza-se por meio de garantias como segurança e saúde ocupacional, remuneração digna, estabilidade e cobertura previdenciária.

É nesse ponto que a atuação da seguridade social se torna essencial, ao assegurar condições mínimas para uma sobrevivência digna e ao promover o bem-estar coletivo. Como destaca Santos (2024, p. 9), a proteção social contribui diretamente para a justiça social, sendo imprescindível em situações de vulnerabilidade. Os direitos dos trabalhadores, por sua vez, encontram respaldo tanto na legislação pátria quanto em convenções internacionais ratificadas, os quais possuem, no mínimo, o *status* supralegal (BRASIL, 2008b), havendo a possibilidade de equivalência às emendas constitucionais (art.5º, §3º, CF). Esses direitos abrangem, entre outros, remuneração justa, jornada limitada, descanso semanal remunerado e preservação do ambiente de trabalho, constituindo elementos fundamentais à promoção da dignidade no trabalho e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A interconexão entre proteção social e direitos trabalhistas se revela, assim, como uma via de mão dupla. Por um lado, políticas públicas de proteção social são instrumentos essenciais para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas. Por outro, a própria observância desses direitos alimenta e sustenta o sistema de seguridade social. Exemplo claro dessa relação está nas sentenças judiciais oriundas da Justiça do Trabalho, que muitas vezes reconhecem vínculos empregatícios, deferem parcelas de natureza contributiva, estabelecem estabilidades ou ainda reconhecem acidentes e doenças do trabalho, gerando repercussões diretas no campo previdenciário.

Por fim, embora o direito do trabalho e a seguridade social possuam autonomia teórica e normativa, sua interdependência prática é inegável. Os profissionais do direito e a sociedade em geral devem estar atentos a essa conexão, pois decisões trabalhistas nem sempre são aproveitadas para efeitos previdenciários, muitas vezes por desconhecimento ou desamparo técnico. Soma-se a isso a precarização das relações de trabalho, a informalidade, a ausência de fiscalização eficaz e a urgência na atualização da legislação trabalhista frente as transformações tecnológicas. Como enfatiza Santos (2024, p.14), tais mudanças exigem que a proteção social acompanhe a evolução das novas formas de trabalho, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas e da atuação coordenada dos diversos agentes sociais na construção de um sistema que assegure plenamente os direitos fundamentais dos trabalhadores.

2 Início de prova material

Primeiramente, é necessário destacar que o tempo de serviço, ou a própria contribuição, será comprovado de acordo com as regras estabelecidas nos regulamentos e em conformidade com o estipulado pelo art. 55 da lei 8213/1991 que demonstra a necessidade do início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Além disso, o artigo supramencionado teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entendendo que não há violações aos preceitos dispostos nos arts. 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (BRASIL, 2000)

Ocorre que o acima destacado teve sua redação dada pela Medida Provisória n. 871/2019 que foi convertida na Lei n. 13.846/2019. O interessante a ser destacado é que a redação original não exigia início de prova material contemporânea aos fatos, situação a qual tornou-se reiteradamente analisada pelos tribunais que agora possuem previsão legal expressa para decidirem por meio do entendimento que fixa a necessidade de início de prova material contemporânea dos fatos (SANTOS, 2024, p. 717-719).

Nesse aspecto:

A necessidade de prova material é justificada pela circunstância de que o INSS, réu de todas as causas previdenciárias, não reúne condições de apresentar testemunhas para infirmar a alegação dos segurados e, em relação a fatos distantes no tempo, tampouco conta com a estrutura hábil para realizar diligências que contribuam para avaliação acerca da procedência dos fatos alegados pelos particulares. (SALVARIS, 2007, p. 217)

Assim sendo, o STJ entende que o início de prova material corresponde a uma prova que, isoladamente, não é suficiente para comprovar um determinado fato, mas que, quando combinada com outros elementos de prova, pode levar à formação de convicção judicial. Em outras palavras, o início de prova material é um indício ou um elemento inicial que serve como ponto de partida para a comprovação de um fato, mas que precisa ser corroborado por outros meios de prova para que sua validade seja reconhecida. Essa abordagem permite ao STJ considerar evidências indiretas e circunstanciais na análise dos casos.

O termo “início” utilizado nesse contexto indica que é a partir dessa prova que o intérprete ou julgador deve começar a análise da comprovação da atividade. É chamado de “início” porque, sem essa prova, não é possível avançar na avaliação do caso específico, ou seja, essa prova é o ponto de partida fundamental para a análise e, sem ela, não é viável prosseguir na análise do caso em questão (SANTOS, 2024, p.717-719).

Ocorre que as relações previdenciárias normalmente demandam comprovação de longos períodos e é comum encontrar exemplos cuja dificuldade probatória se estenda diante da longevidade.

Nesse sentido, o início de prova material não necessita englobar todo o lapso temporal que se deseja comprovar, sendo suficiente que demonstre a atividade exercida, uma vez que outros meios de prova podem ser utilizados para complementação. Assim, não é necessário que a prova material inicial cubra integralmente, mas que seja suficiente para a comprovação da existência da atividade realizada, desde que outros meios de prova complementem e suprimam eventuais lacunas (SANTOS, 2024, p. 717-719).

Assim, a jurisprudência consolidada do STJ estabelece que, embora não seja exigido que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o ciclo, é fundamental que seja contemporâneo aos fatos alegados, devendo corresponder, pelo menos, a uma fração do reivindicado e é imprescindível que tal documento seja respaldado por testemunhas idôneas e robustas, as quais ampliam a eficácia probatória do documento (BRASIL, 2022b).

Esse entendimento visa garantir a credibilidade e a confiabilidade na comprovação do tempo de serviço, uma vez que a contemporaneidade do documento e o suporte de testemunhas confiáveis fortalecem sua validade e coerência.

Diante disso, a comprovação do tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, é realizada por meio de documentos que evidenciam o exercício de atividades nos períodos a serem contabilizados. Esses documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem mencionar as datas de início e término. Assim, o entendimento sobre o requisito inicial de prova material tem sido desenvolvido por meio das decisões judiciais e é possível estabelecer que a prova material, nesse contexto, refere-se especificamente à prova documental, ou seja, evidências por escrito (SANTOS, 2024, p. 717-719).

A lei não admite a prova exclusivamente testemunhal e essa situação já estava consolidada pela jurisprudência do STJ, como é possível observar com a Súmula 149³ que deixa certo que, para a obtenção de benefício previdenciário, a comprovação da atividade rurícola não é possível de ser feita apenas a prova exclusivamente testemunhal (SANTOS, 2024, p. 718).

A título de complementação da informação, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) entende que, para a respectiva comprovação da atividade rurícola, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (BRASIL, 2006a).

Ocorre que a situação vivenciada na sociedade revela que a grande parte dos trabalhadores no Brasil está submetida a empregos informais, subemprego e outras circunstâncias em que os seus direitos trabalhistas e previdenciários não são respeitados e isso gera reflexos no momento de solicitar benefícios já que encontram-se obrigados a comprovar sua condição de segurado e, na maioria dos casos, também cumprir os requisitos de carência, além de se deparem com a falta de documentos necessários para a comprovação exigida e, dessa forma, precisam recorrer a outros meios de prova disponíveis para cumprir, inclusive, o início de prova material (SANTOS, 2024, p. 718-719).

Diante disso, o STJ já se debruçou sobre diversos meios de prova que foram utilizadas como início de prova material, como é o caso das declarações de ex-empregadores, entendendo que valem como início de prova material quando são contemporâneas aos fatos (BRASIL, 2008a); ou as declarações não contemporâneas aos fatos, como é o caso da utilização de

³ “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 1995).

declarações de pessoas, empregadores ou não, que conhecem sua vida laboral, antigos colegas de trabalho, vizinhos, entre outros exemplos. Entretanto, conforme o STJ (BRASIL, 2007), essas declarações, se não forem contemporâneas aos fatos, equivalem a prova testemunhal e não constituem início de prova material (SANTOS, 2024, p.719).

O STJ já proferiu importante decisão sobre a possibilidade de revisão de decisão judicial por meio de ação rescisória, com fundamento no erro de fato, reconhecendo que a desconsideração indevida de provas constantes dos autos — como certidões emitidas por órgão público (INCRA) e a certidão de casamento qualificando o cônjuge como lavrador — configura erro de fato suficiente para rescindir a decisão anterior, sobretudo quando essas provas são corroboradas por testemunhos idôneos e verossímeis, conforme verifica-se da ementa de julgamento abaixo:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. 2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 6. Ação rescisória julgada procedente. (AR n. 2.544/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 20/11/2009.) (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, a jurisprudência aplica o princípio do *in dubio pro misero*, direcionado à interpretação mais favorável ao segurado em litígios previdenciários, reforçando o caráter protetivo do direito previdenciário, tal como defendido por Andrade (2017, p. 40-45) que destaca a necessidade de interpretação conforme princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, favorecendo o acesso do trabalhador à proteção social. Tal princípio justifica o reconhecimento da condição de segurada especial da autora, com base na presunção de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ao lado do cônjuge.

A utilização da certidão de casamento como início de prova material, conforme entende Martinez (2012, p. 220-235), acrescido da qualificação profissional lançada em registros civis, mesmo não sendo considerada prova plena, pode ser considerada como indício relevante, sobretudo quando reforçada por outras provas, inclusive testemunhais.

Outra situação utilizada na prática previdenciária é a comprovação por fotografias. No entanto, ao considerar as fotografias como início de prova material, é necessário fazer uma análise cuidadosa, pois quanto mais se alarga a distância temporal entre a fotografia e sua utilização, haverá a possibilidade da existência da dificuldade quanto a identificação dos fatos e das pessoas retratadas. Diante disso, é recomendável utilizar esse tipo de prova em conjunto com outras evidências, pois a própria jurisprudência já chegou a entender que fotografias sem datação e sem identificação clara da época em que foram tiradas não confirmam de maneira consistente a presença do requerente nelas nem sua relação com o exercício de atividades rurais, as quais não constituem um início de prova material razoável para comprovar o exercício de atividades rurais (SANTOS, 2024, p. 718).

Em suma, há diversos outros exemplos de que podem ser utilizados como início de prova material para fins securitários, e dois deles ainda serão analisados em tópicos separados nesse artigo, que consubstanciam as anotações em carteira de trabalho e previdência social e a sentença trabalhista, sendo esta última o objeto central de debate nesse artigo, o que torna relevante o entendimento e estudo sobre o início de prova material para a comprovação de atividades laborais.

3 Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o seu valor probatório em reclamação trabalhista

A legislação previdenciária reconhece a carteira de trabalho como um documento hábil para comprovação do tempo de contribuição. O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece a obrigatoriedade das anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), conferindo-lhes presunção de veracidade. Ocorre que essa presunção é *juris tantum*, ou seja, presunção relativa atribuída pela lei, que confere à anotação um valor probatório inicial que pode ser confrontado com outras provas para a sua validação ou refutação.

Sendo assim, não se nega a importância das anotações na carteira de trabalho como meio de prova do vínculo empregatício e do recolhimento das contribuições previdenciárias; entretanto, o valor probatório é relativo, já que não se pode negar que há situações em que existem divergências entre as informações constantes na carteira e a própria realidade fática, seja favorável ou não ao trabalhador.

Sobre esse aspecto, a própria jurisprudência segue esse caminho, a exemplo da súmula 31 da TNU dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2006b), ao dispor que “a anotação na CTPS de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Nesse sentido, apesar de presunção relativa, a anotação da CTPS pode ser associada com outras provas e ser utilizada como início de prova material, inclusive para vencer o óbice existente quanto a impossibilidade de utilização da prova testemunhal (BRASIL, 2011).

Assim, para determinados casos, é necessário que haja uma análise conjunta de outros elementos probatórios, tais como recibos de pagamento, extratos bancários, testemunhas e documentos complementares, a fim de se obter uma visão mais completa e precisa do histórico laboral do segurado. Além disso, é necessário destacar que o STJ já entendeu que o não cumprimento pelo empregador da obrigação de registrar o empregado dentro do prazo estabelecido, e a realização desse registro apenas após uma ordem judicial, não tem o poder de invalidar a veracidade da inscrição (BRASIL, 2005).

Assim sendo, o STJ é firme no sentido de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho — inclusive a homologatória de acordo — pode ser considerada como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que corroborada por outros elementos probatórios.

Por exemplo no caso de pensão por morte, sendo reconhecido pelo Tribunal de origem que o falecido mantinha vínculo empregatício à época do óbito, conforme acordo trabalhista homologado judicialmente, o qual determinava o recolhimento das contribuições previdenciárias e essa circunstância sendo reforçada por prova testemunhal idônea constante dos autos, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não tenha integrado a relação processual trabalhista, a combinação entre a sentença homologatória e a prova testemunhal é considerada suficiente para demonstrar a condição de segurado do falecido, mantendo-se a compreensão de que, embora não seja prova plena por si só, a sentença trabalhista homologatória pode servir como início de prova material válida para fins previdenciários, desde que acompanhada de outros elementos probatórios (BRASIL, 2018).

Malgrado, o problema maior entre as searas está relacionado com a anotação do vínculo empregatício referente ao período controvertido, anotação que decorreu de acordo na Justiça do Trabalho, ou seja, não decorre diretamente de sentença judicial fundada em início de prova material o que torna o referido documento, conforme a jurisprudência do STJ, inservível como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o STJ entende pela impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários diante da ausência de início de prova material idônea, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência consolidada, reafirmando o entendimento de que anotações na CTPS decorrentes exclusivamente de acordo trabalhista, desacompanhadas de documentação contemporânea que comprove o efetivo exercício da atividade rural, não constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. (BRASIL, 2017).

Assim, mesmo que o peticionante da ação apresente como supostos elementos probatórios um acordo trabalhista, anotações em sua CTPS e recibos de pagamento assinados por ele próprio, relativos ao período em que já era coproprietário e administrador das terras onde alegava ter atuado como empregado rural, o Tribunal de origem rejeitou o pedido diante da fragilidade dos documentos e pela ausência de prova material robusta e o STJ, destacando

que a pretensão demandaria reexame de provas, inadmitiu o recurso diante da vedação pautada na Súmula 7 do STJ⁴ (BRASIL, 2017).

Assim, o recurso especial foi inadmitido, consolidando o entendimento de que o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo rural, exige início de prova material válido e contemporâneo ao período alegado, não suprável por meras declarações unilaterais ou por documentos produzidos unilateralmente após o término da relação laboral (BRASIL, 2017).

Desta feita, a comprovação do tempo de contribuição previdenciária é um aspecto crucial para a obtenção de benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Nesse sentido, a anotação na carteira profissional tem sido considerada como um dos documentos mais relevantes para demonstrar o vínculo empregatício e o cumprimento das obrigações previdenciárias pelo trabalhador.

Destarte, a anotação na carteira de trabalho tem sido amplamente utilizada como um meio de comprovação do vínculo empregatício e das contribuições previdenciárias realizadas por um indivíduo ao longo de sua carreira. No entanto, conforme analisado acima, a validade e o valor probatório dessas anotações têm sido objeto de discussões no âmbito previdenciário e a jurisprudência do STJ entende que o referido valor é relativo.

Sendo assim, há que se fazer o alerta de que, além do valor relativo ante à anotação da carteira de trabalho, quando advinda de sentença trabalhista homologatória de acordo em que o conflito não foi analisado amplamente pela sentença judicial quanto à prova material propriamente dita do vínculo, o referido documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, situação que, a depender do caso concreto, pode corroborar a precarização da proteção social, servindo de alerta não só para os advogados, como também para os magistrados trabalhistas.

⁴A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

4 A sentença trabalhista e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Conforme foi visualizado no tópico anterior, a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS por parte do empregador pode gerar questionamentos quanto à comprovação do vínculo empregatício por meio de reclamação trabalhista. Nesse contexto, é relevante ressaltar o entendimento do STJ em relação à sentença trabalhista como início de prova material, mesmo que o INSS não tenha participado do processo.

Nesse sentido, o art. 55, §3º da lei 8213/1991 e o art. 62 do Regulamento da Previdência Social (BRASIL, 1999) estabelece que a comprovação do tempo de serviço requer, necessariamente, a apresentação de um início de prova material, não sendo suficiente a utilização de provas exclusivamente testemunhais, exceto em situações de caso fortuito ou motivo de força maior. Além disso, a documentação que comprova o exercício da atividade laboral deve ser contemporânea aos fatos alegados e deve mencionar de forma clara as datas de início e término do período de trabalho em questão e é por meio desses documentos que se demonstra a efetiva realização das atividades laborais e se atende ao requisito essencial para a validação do tempo de serviço (MENDES, 2018, p. 21-22).

Assim, conforme já analisado, a falta de anotação na CTPS não torna completamente inválida a comprovação do tempo de serviço, mas é indispensável a apresentação de elementos materiais que comprovem de maneira convincente a efetiva realização da atividade laboral alegada pelo reclamante. Situação semelhante vem sendo adotada pelo STJ com relação a sentença trabalhista, buscando evitar o uso indiscriminado desta como única prova, requerendo a complementação por outros documentos ou elementos probatórios que corroborem a veracidade dos fatos alegados (SANTOS, 2024, p.255).

Não há dúvidas, portanto, que o objetivo visado é assegurar a credibilidade e a solidez da comprovação do tempo de serviço, evitando possíveis fraudes ou alegações infundadas, principalmente as decorrentes de acordos trabalhistas cuja sentença tendem a ser meramente homologatórias.

Diante do impasse existente na jurisprudência, no final do ano de 2022, o STJ tomou para si a discussão e proferiu um dos acórdãos mais importantes sobre a temática por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei

10.259/2001, apresentado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual se discute a validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Em recente julgado, o STJ consolidou entendimento acerca da utilização de sentença trabalhista meramente homologatória de acordo como início de prova material para fins previdenciários, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Ao acolher pedido de uniformização interposto pelo INSS, a Corte reafirmou que tais sentenças apenas terão validade como início de prova material se estiverem fundamentadas em elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados, capazes de demonstrar efetivamente o exercício da atividade laboral, o período trabalhado e a função desempenhada pelo segurado (BRASIL, 2022c)

A jurisprudência enfatiza que a ausência de instrução probatória e de documentos contemporâneos invalida a sentença homologatória como meio de comprovação de tempo de serviço. Com base nessa orientação, firmou-se a tese jurídica de que sentenças trabalhistas homologatórias de acordo não produzem, por si sós, efeitos previdenciários se desprovidas de provas materiais contemporâneas, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, salvo em hipóteses excepcionais de força maior ou caso fortuito. (BRASIL, 2022c).

O processo foi devolvido à instância de origem para reexame da controvérsia à luz da tese fixada, diante da ausência, nos autos, de elementos suficientes para atestar a existência de início de prova material idôneo (BRASIL, 2022c).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DOS FATOS ALEGADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TESE JURÍDICA FIRMADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ACOLHIDO. (...) VIII. Em regra, a sentença trabalhista homologatória de acordo não é, por si só, contemporânea dos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, não atende ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige início de prova material contemporânea dos fatos, e não posterior a eles. IX. Tese jurídica firmada: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o

exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária." X. Caso concreto em que a Turma Nacional de Uniformização, ao manter o reconhecimento do direito à pensão por morte, com fundamento, ao que se infere dos autos, em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, divergiu da tese e do entendimento ora firmados. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada, mesmo porque não consta do processo a sentença trabalhista homologatória de acordo, não se podendo afirmar, com certeza, que nela não se produziu "início de prova material contemporânea dos fatos" alegados, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. XI. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei acolhido, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada. (PUIL n. 293/PR, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022)(BRASIL, 2022c).

A controvérsia envolvia a validade da sentença trabalhista, que apenas homologa um acordo, como início de prova material para comprovar o tempo de serviço, de acordo com o art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991.

Diante desse julgamento é possível observar o teor da pacificação da jurisprudência do STJ que certamente será replicada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Tal julgamento definiu que a sentença trabalhista só será considerada início de prova material se estiver fundamentada em elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados, capazes de evidenciar o efetivo exercício da atividade laboral. A decisão destaca que a sentença meramente homologatória de acordo não constitui um início válido de prova material, pois equivale à homologação de declarações das partes sem a devida comprovação.

Assim, a tese jurídica firmada estabelece que a sentença trabalhista homologatória de acordo só será considerada início válido de prova material quando baseada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, capazes de demonstrar o exercício da atividade laboral e o respectivo período pretendido para reconhecimento em ação previdenciária.

Nesse sentido, o acórdão destacou que a sentença trabalhista que apenas homologa um acordo não constitui uma prova material válida, capaz de comprovar o tempo de serviço, pois equivale à simples homologação de declarações das partes e, com isso, a Primeira Seção do STJ acolheu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, determinando o retorno do processo à origem para que seja analisado o pedido da parte autora à luz da tese estabelecida. Conforme afirmado, a decisão ressalta a importância da contemporaneidade dos elementos de prova material e reafirma que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para

comprovar o tempo de serviço, a menos que ocorra um motivo de força maior ou caso fortuito, conforme previsto na lei.

Assim sendo, o próprio Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 293 acaba retomando e reafirmando diversos julgamentos, construindo um norte a ser seguido para aqueles que buscam aproveitar as decisões proferidas na Justiça do Trabalho para os benefícios previdenciários.

Esse é o caso, por exemplo, do entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material para comprovar o exercício da atividade laborativa, desde que seja fundamentada em elementos probatórios que demonstrem de forma clara o período em questão. No entanto, se a sentença trabalhista se basear exclusivamente nos depoimentos das partes envolvidas, ela não poderá ser considerada como início de prova material para o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício previdenciário. Portanto, a parte autora não terá direito à pensão por morte se a sentença trabalhista não apresentar elementos probatórios suficientes que comprovem de maneira adequada o vínculo empregatício e o tempo de serviço alegado (BRASIL, 2019).

Outra situação importante que foi retomada é o fato de que a jurisprudência do STJ também já reafirmou a tese sobre o início de prova material do vínculo laboral ser fundado em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária nos casos em que a sentença trabalhista tenha sido proferida diante da revelia do empregador (BRASIL, 2022a).

Desta feita, não há como negar que as sentenças trabalhistas desempenham um papel relevante nos aspectos previdenciários, abrangendo diversos pontos que podem influenciar os benefícios previdenciários e as contribuições sociais. Nesse contexto, é importante explorar alguns pontos de suma importância para a compreensão desse impacto.

Um dos aspectos relevantes está relacionado à aposentadoria por tempo de contribuição. As sentenças trabalhistas que reconhecem períodos de trabalho não registrados podem ter implicações diretas nesse tipo de aposentadoria. O reconhecimento desses períodos pode aumentar o tempo total de contribuição do trabalhador, permitindo que ele se aposente mais cedo ou com benefícios mais vantajosos.

Prosseguindo, as sentenças trabalhistas que reconhecem diferenças salariais ou o pagamento de adicionais podem impactar o cálculo do salário de benefício, que é a base para

determinar o valor da aposentadoria. O reconhecimento desses valores pode resultar em um aumento do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da aposentadoria.

Por outro lado, sobre as contribuições previdenciárias, as sentenças trabalhistas que determinam o pagamento de verbas rescisórias, como férias, décimo terceiro salário e horas extras, podem influenciar as contribuições previdenciárias. Tanto o empregado quanto o empregador podem ter que recolher contribuições adicionais sobre esses valores, o que impacta o montante devido ao INSS.

Além disso, em alguns casos, as sentenças trabalhistas podem estabelecer o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias. Essas contribuições retroativas podem ser baseadas em períodos de trabalho não registrados ou na correção de irregularidades previdenciárias, o que afeta tanto o empregado quanto o empregador. Nesse aspecto, a possibilidade de revisão da renda mensal inicial com base no recálculo do salário de contribuição, devido a decisões da Justiça do Trabalho, tem sido aceita pela jurisprudência. Nesse contexto, a jurisprudência reconhece que não há prazo decadencial para ajuizar uma ação trabalhista e durante todo o seu curso até a decisão final, suspendendo também o prazo prescricional (CASTRO; LAZZARI; 2023, p. 284-288).

Assim sendo, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já estabeleceu o entendimento de que o prazo decadencial para revisão de ato de concessão de benefício previdenciário tem como marco inicial a data em que a sentença trabalhista transitou em julgado (BRASIL, 2020).

Nesse aspecto, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo do Tema 1117, o STJ decidiu que o início da contagem do prazo decadencial, conforme estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, para solicitar a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) a fim de incluir valores recebidos em ação trabalhista nos salários de contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, deve ser a data de trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva reclamação trabalhista (BRASIL, 2022a).

Por fim, a TNU também entende com base no Recurso Representativo de Controvérsia do Tema 200 que no caso de busca por diferenças resultantes de revisão da Renda Mensal Inicial devido a valores salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos deve ser calculado retroativamente a partir da data de entrada da ação previdenciária. Durante o período de tramitação da ação trabalhista, a prescrição não se aplica, pois o direito

ainda não foi definitivamente reconhecido e os cálculos de liquidação não foram homologados. (BRASIL, 2020).

Portanto, compreender o impacto das sentenças trabalhistas nos aspectos previdenciários é fundamental para uma análise abrangente do sistema previdenciário, considerando seus reflexos nos benefícios e nas contribuições previdenciárias, sendo impossível de ser ignorada a jurisprudência firmada pelo STJ.

Considerações finais

Conforme analisado ao longo deste artigo, a proteção social e a garantia dos direitos trabalhistas configuram pilares fundamentais, especialmente em realidades marcadas por profundas desigualdades sociais, como a brasileira. A proteção social, enquanto instrumento de justiça distributiva, busca assegurar condições mínimas de dignidade humana, igualdade de oportunidades e redução das assimetrias estruturais. Paralelamente, os direitos trabalhistas oferecem respaldo normativo para assegurar condições adequadas de trabalho, saúde e segurança, sendo elementos indissociáveis da promoção do bem-estar social.

A interrelação entre proteção social e direitos trabalhistas evidencia um ciclo virtuoso: a observância dos direitos laborais impacta positivamente a seguridade social, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Ao garantir direitos mínimos no ambiente de trabalho, promove-se a cidadania, a inclusão e o desenvolvimento econômico sustentável. Essa conexão, além de jurídica, é estrutural e sistêmica, demonstrando que políticas públicas eficazes no campo do trabalho repercutem diretamente na qualidade da proteção social oferecida à população.

Apesar de suas naturezas autônomas, o direito do trabalho e o direito previdenciário se entrelaçam substancialmente, especialmente na seara probatória. A sentença trabalhista, por exemplo, pode influenciar diretamente a concessão de benefícios previdenciários ao reconhecer vínculos empregatícios, salários de contribuição e condições especiais de trabalho. Contudo, a simples existência de uma sentença, especialmente homologatória de acordo, não é suficiente por si só. É indispensável que referida sentença esteja acompanhada de elementos probatórios

contemporâneos e consistentes, como exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência consolidada do STJ, nesse contexto, reitera que a sentença trabalhista somente poderá ser considerada como início de prova material, e precisa ser corroborada por outros meios de prova, como recibos, extratos bancários, testemunhos e demais documentos pertinentes, e que visa resguardar a segurança jurídica e prevenir fraudes, especialmente em ações previdenciárias. A anotação na CTPS, embora relevante, possui presunção relativa e, portanto, deve ser analisada em conjunto com outros elementos.

Dessa forma, conclui-se que as sentenças oriundas da Justiça do Trabalho exercem papel relevante no campo previdenciário, podendo constituir importante meio de demonstração da existência de vínculos laborais e de contribuições previdenciárias. No entanto, sua eficácia probatória depende da análise criteriosa do conjunto de provas, em consonância com os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que haja a efetiva proteção social, é imprescindível a atuação técnica e consciente dos profissionais do Direito, o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e o constante aperfeiçoamento das normas frente às transformações do mundo do trabalho, a fim de garantir a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito Previdenciário Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.259/2001, de 12 de julho de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 2 jul. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula n. 149. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 2 jul. 2023.

ISSN 1980 - 8860



RVMD, Brasília, V. 20,, nº 1, 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Súmula 34. 04/08/2006a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6g>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5002165-21.2017.4.04.7103, 09/12/2020. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50021652120174047103&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=49ac1dffb708b5a2d2c30abbd4c4e4. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Súmula 34. 04/08/2006b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=31&PHPSESSID=16gai3gs6vnnpa615vcld618e5>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.** Regulamento da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** RESP 585511/PB. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. Brasília, DF, 05 de março de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1050381&num_registro=200301514894&data=20040405&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 de julho de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp nº 524140 / SP (2003/0051496-4). Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma. Brasília, DF, 28 de maio de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3020114&num_registro=200300514964&data=20070528&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 de julho de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** AR 3217(2004/0169114-2 de 17/04/2008). Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção. Brasília, DF, 17 de abril de 2008a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3485016&num_registro=200401691142&data=20080417&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 13 de julho de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AR 2.544/MS. Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção. Brasília, DF, 20 de novembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6895170&num_registro=200201178200&data=20091120&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 de out. de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.133.863/RN. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901310347&dt_publicacao=15/04/2011. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.673.280/PR. relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. DF, 30 de junho de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701083665&dt_publicacao=30/06/2017. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.737.695/SP. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma Brasília. DF, 23 de novembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800910475&dt_publicacao=23/11/2018. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.405.520/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Brasília, DF, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803128461&dt_publicacao=12/11/2019. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1947419/RS. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção. Brasília, DF, 24 de agosto de 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100576508&dt_publicacao=30/08/2022. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1.562.302/AM. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902367766&dt_publicacao=04/06/2020. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Nº 293. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400524386. Acesso em: 15 de out. de 2025

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 226.772-4/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, SEGUNDA TURMA. Brasília, DF, 03 de outubro de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=251861>. Acesso em: 13 de julho de 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 466.343, Rel. Ministro Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA. Brasília, DF, 03 de dezembro de 2008b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 13 de julho de 2023

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MENDES, Steffani Santana. **A (im)possibilidade do reconhecimento do vínculo previdenciário junto ao INSS: os efeitos das decisões conciliatórias da Justiça do Trabalho**. 2018. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23915>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado®). Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 15 out. 2025.

SAVARIS, José Antonio. **Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária**. Revista AJUFERGS, Porto Alegre, n. 3, p. 213-238, 2007. Disponível em: http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.